



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

#### **PARECER JURÍDICO Nº 82/2023**

Projeto de Resolução nº 10/23 de autoria parlamentar que diz: “Fica instituída a Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.”  
LEGALIDADE.

#### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de parecer jurídico relativo à consulta da Comissão de Constituição, Justiça e Redação sobre o questionamento acerca da constitucionalidade do Projeto de Resolução nº 10/23 de autoria parlamentar que diz “Fica instituída a Semana do Esporte para o Desenvolvimento e a Paz no âmbito da Câmara Municipal de Laranjal Paulista.” É o relatório.

#### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

##### Do controle de constitucionalidade

Insta destacar, que o controle de constitucionalidade se desenvolve em dois momentos clássicos, podendo ser prévio (preventivo) ou posterior (repressivo). O controle prévio não recai sobre uma lei ou ato normativo já perfeito e acabado, mas sim, sobre um projeto de lei, uma proposta normativa que ainda não está completamente aperfeiçoada. Se aferição da constitucionalidade ocorre antes da lei efetivamente existir e integrar a ordem jurídica, o controle será prévio.

É possível ao Poder Legislativo realizar preventivamente o controle de constitucionalidade sobre os seus próprios atos normativos. Tal controle é feito eminentemente pelas Comissões de Constituição e Justiça (CCJ).

Ademais, a atividade da Administração Pública segue em todos os seus aspectos, obrigatoriamente o princípio da legalidade, dependendo de regras previamente estabelecidas para atender ao interesse público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

---

#### Da competência territorial legislativa

O município possui competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I CF) e competência para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, II CF). Conforme segue:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;  
II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Em estrita simetria, assim diz a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 5º. Ao Município compete privativamente:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;..  
(...) *grifo nosso*.

Preenchido, portanto, no caso em tela, o requisito constitucional e legal da competência territorial legislativa para a propositura do projeto sob análise.

#### Da iniciativa

A Lei orgânica do Município de Laranjal Paulista assim dispõe:

Art. 17. **À Câmara Municipal competem, privativamente**, entre outras, as seguintes atribuições:

...

III - dispor sobre sua organização, **funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ...

O Regimento da Câmara por sua vez, seguindo o mesmo sentido, assim dispõe:

Art. 201. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa, e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os **Vereadores**.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA**

### **PROCURADORIA LEGISLATIVA**

---

§ 1º **Constitui matéria de projeto de resolução:**

(...)

V - organização, **funcionamento**, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos ou funções de serviços da Câmara;

Desse modo, podemos afirmar *ab initio*, que a competência territorial se encontra correta, e a espécie normativa igualmente encontra-se de acordo com o disposto no Regimento Interno da Câmara, haja vista que sendo matéria de funcionamento da Câmara a norma correta é Resolução.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, embasadas em todas as considerações citadas acima, **opinamos** que o Projeto de Resolução nº 10/2023, de autoria parlamentar, que se encontra sob o crivo dessa Egrêgia Comissão, pode ser considerado **LEGAL**, por se adequar aos ditames do Regimento Interno da Câmara Municipal, e por tratar de assunto de interesse local pode ser disciplinado pelo município.

É o parecer emitido nos termos do art. 31 do Decreto nº 9.191/17, que ora submetemos, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa. É o parecer. s.m.j.

Laranjal Paulista, 27 de setembro de 2023.

SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 123.340

TASSIANE DE FATIMA MORAES  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 256.607